



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 034/2005.

Assunto: Análise ao Projeto de Lei 032/2005, que Dispõe sobre o reconhecimento de entidade como de utilidade pública municipal.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito de possibilidade de reconhecer como de entidade de interesse público municipal a *Associação dos Profissionais de Engenharia do Centro Nordeste Mineiro - ASPEC*.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Leis. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os aos interesses locais.

"As Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 578)."

A matéria não estando elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja , naquilo que compete privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

que a mesma não possui erro quanto quanto à iniciativa, tratando-se de matéria legislativa da Câmara Municipal.

Importante lembrar-mos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos. A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito, como no caso em tela.

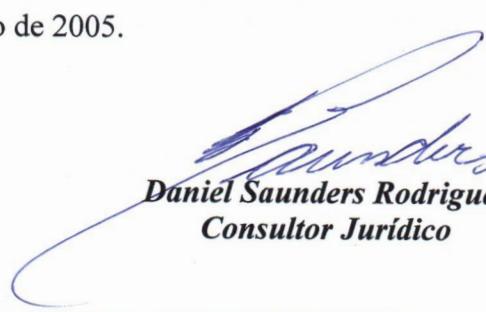
Ressaltamos que para aprovação do projeto de lei, nos termos do artigo 76, inciso I, alínea O, deverá ter votação favorável de no mínimo 2/3 dos membros da casa.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela trata-se de suma importância, pois, busca o reconhecimento de utilidade pública de associação que trabalha em prol da comunidade municipal, sendo certo que este é legalmente viável, pelo que apinamos pela sua votação e aprovação nos termos em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 10 agosto de 2005.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico